



PARECER Nº 7/2024/COFEN/PLEN
PROCESSO Nº 00196.006934/2023-18

ASSUNTO: Recurso da Chapa “Renova Cofen a Enfermagem Brasileira Quer Mudança” contra decisão da Comissão Eleitoral que deferiu o registro da Chapa 1 denominada “Unir e Avançar”.
Representantes da Chapa “Renova Cofen a Enfermagem Brasileira Quer Mudança” **Douglas Cristian**

RECORRENTES: **de Medeiros Leardini**, COREN-AL nº 000.438.724 -ENF, **Wladia Maria Pontes Medeiros**, COREN/CE nº 000.280.066 -ENF, **Celia Maria Santos Rezende**, COREN/MA nº000.048-547- ENF.

RECORRIDA: Chapa “Unir e Avançar”

Senhora Presidente,
Colendo Plenário,

INTRODUÇÃO

Os representantes da Chapa “Renova Cofen a Enfermagem Brasileira Quer Mudança”, acima indicados, interpuseram recurso fundado nos artigos Art. 5º, 6º, 36, 37, 38, 69 do Código Eleitoral do Sistema COFEN/Conselhos Regionais, veiculado através da Resolução COFEN nº 695/2023, contra decisão da douta Comissão Eleitoral do Cofen que deferiu o pedido de inscrição da Chapa 1 para concorrer ao processo eleitoral do triênio 2024/2027.

A propósito, os Ilustres representantes da chapa recorrente endereçaram em uma mesma peça processual um recurso inominado ao Plenário do Cofen e um pedido de reconsideração à Comissão Eleitoral. E como muito bem exposto pelos competentes integrantes, inexistente previsão normativa para qualquer tipo de pedido de reconsideração na sistemática do processo eleitoral desta Autarquia.

Assim, a douta Comissão Eleitoral declinou de decidir sobre o pedido de reconsideração formulado, posto dele não haver previsão de sua existência e, como corolário lógico, de seu julgamento. Não sem antes reconhecer a tempestividade do recurso ora apresentado, o que o qualifica para ser analisado pela instância competente, a saber, o Altivo Plenário desse Conselho Federal de Enfermagem, uma vez que o Edital Eleitoral nº 02, foi publicado no dia 18/12/2023, com prazo recursal até o dia 21 de dezembro de 2023, conforme previsto nos arts. 16 e 21 do Código Eleitoral.

Ante o encaminhamento da questão para julgamento perante o Plenário do Cofen os presentes autos foram a mim distribuídos para, em atendimento ao disposto no Código Eleitoral, seja exarado Parecer de Conselheiro, instância prévia e necessário para o seu julgamento final.

Sobre a *vexata quaestio*, em síntese, os recorrentes alegam:

- **DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO 695/2022**, por falta de registro da data e da hora do protocolo dos documentos acostados aos autos, o que deveria ter sido feito pela Comissão Eleitoral ao receber os documentos de inscrição;

- CPF INVALIDO EM CERTIDÃO CIVIL E CRIMINAL da candidata ANA PAULA BRANDÃO DA SILVA FARIAS, já que os números constantes em algumas das certidões apresentadas divergem no número de CPF da candidata;
- CAUSA DE INELEGIBILIDADE Art.12, 37 e 38 do Código Eleitoral de todos os componentes da chapa “Unir e Avançar”, a saber, ANA PAULA BRANDÃO DA SILVA FARIAS, BETÂNIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS, CONRADO MARQUES DE SOUZA NETO, MANOEL CARLOS NERI DA SILVA, RENNE COSMO DA COSTA, ANTONIO JOSE COUTINHO DE JESUS, LUANA BISPO RIBEIRO, LISANDRA CAIXETA DE AQUINO, KELLY INAIANE NALVA DOS SANTOS DIAS, JOSIAS NEVES RIBEIRO, ANTONIO FRANCISCO LUIZ NETO, JOÃO BATISTA DE LIMA, DANIEL MENEZES DE SOUZA, ELLEN MARCIA PERES, HELGA REGINA BRESCIANI, JAMES FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS, LUDIMILA MAGALHÃES RODRIGUES DA CUNHA. Neste item, os recorrentes apontam dois principais motivos: não juntada de certidões comprobatórias do julgamento das contas dos candidatos junto ao Tribunal de Contas da União – TCU e Sistema COFEN/Conselhos Regionais e, também, a ausência de certidões diversas de todos os candidatos;
- INCOMPATIBILIDADE DO EXERCÍCIO SIMULTÂNEO DE MANDATOS DE CONSELHEIRO FEDERAL E REGIONAL da candidata BETÂNIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS, que na verdade se traduz na acusação de que a candidata estaria concorrendo ao terceiro mandato eletivo consecutivo;
- PROCESSOS TRANSITADO E JULGADOS de improbidade administrativa do candidato MANOEL CARLOS NERI DA SILVA;

Ao final requereram que seja reformada a decisão da Comissão Eleitoral no sentido de que seja indeferido o registro da Chapa “Unir e Avançar”.

DAS CONTRARRAZÕES DA CHAPA “UNIR E AVANÇAR”

Instada, a Chapa “Unir e Avançar” se manifestou tempestivamente apresentando as razões do indeferimento da Chapa adiante elencadas. Preliminarmente, reforçou o erro de procedimento dos representantes da chapa recorrente, os quais apresentaram pedido de reconsideração, sendo esse um instrumento inexistente na sistemática processual eleitoral do Conselho Federal de Enfermagem. Pede, para tanto, o indeferimento da pretensão recursal sem que sequer se adentre o mérito.

No mérito, se desincumbe do ônus de impugnar especificadamente todos os argumentos trazidos pela parte recorrente. E assim o faz, iniciando pela primeira alegação de DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO COFEN 695/2022. Refutam a alegação de que a chapa não cumpriu as formalidades de registro de data e hora de protocolo esclarecendo que esta exigência se dá para o setor de protocolo do Cofen, que recebe os documentos externos e neles deve apor essas informações relevantes. Ou seja, essas formalidades não cabem à chapa, mas sim o setor de protocolo da Autarquia.

A segunda irresignação que recai sobre o suposto CPF INVALIDO EM CERTIDÃO CIVIL E CRIMINAL da candidata ANA PAULA BRANDÃO DA SILVA FARIAS o que é refutado pela singela explicação de que no estado de origem da candidata o Registro Geral -RG tem exatamente doze (12) dígitos, qual como o número do Cadastro da Pessoa Física – CPF advindo daí o aparente equívoco ou invalidade no número de CPF que aparece em algumas certidões. Inclusive, essa mesma situação ocorre com candidata da chapa ora recorrente, Dra. WLADIA MARIA PONTES MEDEIROS por serem ambas do mesmo estado da Federação.

A terceira alegação de INELEGIBILIDADES de todos os integrantes da chapa recorrida foi bem esmiuçada em contrarrazões e devidamente separada em dois subitens. O 3.1 que esclareceu que ao contrário do alegado nenhum dos candidatos da chapa recorrida teve suas contas julgadas irregulares pelo Cofen ou pelo Tribunal de Contas da União – TCU. Ademais, o Código Eleitoral não exige a comprovação da aprovação das contas como requisito de elegibilidade, sendo, portanto, essa alegação

despedia de validade jurídica. O subitem 3.2 detalha todas as certidões apresentadas pelos integrantes da chapa recorrida, apontando inclusive as páginas onde os citados documentos podem ser encontrados nos autos.

Apenas a título de curiosidade, a chapa recorrente aponta que haveria ausência ou incorreção na apresentação dos documentos de TODOS os integrantes da chapa recorrida, o que se afigura, senão desarrazoado, ao menos inusitado. Errar em um integrante ou dois é aceitável, mas errar em todos seria inédito.

A quarta alegação de EXERCÍCIO SIMULTÂNEO DE MANDATOS DE CONSELHEIRO FEDERAL E REGIONAL é refutada ante a explicação da não ocorrência de terceiro mandato eletivo consecutivo. A candidata BETÂNIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS não foi eleita para o triênio 2018/2021, mas apenas para o triênio 2021/2024. Assim sendo, apenas no presente processo eleitoral é que a candidata concorre ao seu segundo mandato eletivo consecutivo.

A candidata Betânia Maria não participou da chapa eleita para o triênio 2018/2021, mas apenas foi designada pelo plenário do Cofen em função da vacância ocorrida em virtude do óbito do Conselheiro Federal Suplente, Ronaldo Miguel Beserra e a necessidade de recomposição do Plenário. Tal designação ocorreu no curto período compreendido entre 04 de novembro de 2020 a 22 de abril de 2021. Dessa forma, uma vez que o Código Eleitoral determina que as designações não correspondem a mandato eletivo. A referida candidata está, na verdade, se candidatando ao seu segundo mandato eletivo e, portanto, plenamente elegível, nos termos do Código Eleitoral vigente.

A quinta e última alegação de INELEGIBILIDADE DO CANDIDATO MANOEL CARLOS NERI DA SILVA não prospera conforme elucidado. O processo de execução fiscal citado não tem relação com elegibilidade. E, o processo de contas tramitou perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, não sendo, portanto, apto à configurar causa de inelegibilidade, pois somente seria se houvesse corrido perante o Tribunal de Contas da União – TCU, o que não ocorreu. Ademais, por já ter transitado em julgado há mais de 5 anos foi fulminado pelos efeitos intransponíveis da prescrição.

A chapa recorrente alegou ainda que o candidato também é réu em demandas de improbidade administrativa. Contudo, restou demonstrado, por certidões, que o mesmo foi absolvido em primeira e segunda instâncias, o que desmonta a alegação de inelegibilidade do candidato.

PRONUNCIAMENTO DA COMISSÃO ELEITORAL

Os presentes autos foram encaminhados à Comissão Eleitoral do Cofen, instituída pela Portaria Cofen nº 1.743/2023, quando na verdade deveriam tê-lo sido ao Plenário do Conselho Federal de Enfermagem que é o órgão competente para julgamento do presente recurso administrativo.

Desta feita, após análise das documentações apresentadas pelas Chapas 1 e 2, a Douta Comissão Eleitoral do Cofen encaminhou relatório fundamentado ao Plenário do Cofen de modo a subsidiar a decisão colegiada. Nele informa que foi apresentado recurso tempestivo contra o deferimento da inscrição da chapa 1 pelo Edital Eleitoral nº 02 do Cofen.

E, como não poderia deixar de ser, a Douta Comissão Eleitoral, no seu muito bem fundamentado relatório, elencou as razões recursais declinadas pela chapa 2, que pugnavam pelo indeferimento da citada inscrição da chapa 1 para concorrer ao processo eletivo, bem como minudenciou

toda a defesa apresentada por esta em suas contrarrazões, requerendo a manutenção da sua inscrição e consequente indeferimento dos pedidos formulados.

Ambas as razões, tanto do recorrente quanto do recorrido, foram linhas acima expressamente escrutinadas, não sendo necessário repetir a sua análise por ora.

Como o endereçamento do recurso se deu erroneamente à Comissão Eleitoral, esta deixou de decidir sobre os pedidos formulados. Considerando que a Chapa 2 apresentou pedido de RECONSIDERAÇÃO, pedido esse inexistente no Código Eleitoral, a Douta Comissão Eleitoral entendeu por bem enviar os presentes autos ao Plenário do Cofen já que de sua decisão caberia recurso ao órgão máximo do Sistema COFEN/Conselhos Regionais e o errôneo pedido de reconsideração foi direcionado tanto à Comissão Eleitoral quanto ao próprio Plenário do Cofen.

Assim, corretamente compreendeu que o órgão competente para dirimir o que foi solicitado pelo requerente é o Plenário do Cofen.

É o relatório.

CONCLUSÃO

Após a análise do amplo material produzido pelas partes esta CONSELHEIRA RELATORA passa a opinar sobre o caso concreto trazido à análise, de modo a subsidiar este Egrégio Plenário do Conselho Federal de Enfermagem para que possa decidir pelo melhor Direito embasado nas provas colhidas e nas razões de fato e de direito contidas nos presentes autos.

Preliminarmente, quanto ao endereçamento errôneo à Comissão Eleitoral de inexistente pedido de reconsideração tenho que essa questão formal possa ser superada e o mérito analisado, posto ter sido a irresignação tempestivamente aviada em petição também endereçada ao Plenário do Cofen, que é órgão competente para conhecer e julgar o presente recurso.

E, assim o faço ante o direito fundamental de petição, insculpido no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988, que pode ser compreendido como a reclamação dirigida à autoridade competente para que reveja ou eventualmente corrija determinada medida, a reclamação dirigida à autoridade superior com o objetivo idêntico, o expediente dirigido à autoridade sobre a conduta de um subordinado, como também qualquer pedido ou reclamação relativa ao exercício ou à atuação do Poder Público.

Do mesmo modo, no âmbito processual, a superação do erro formal de endereçamento é superável pela aplicação do princípio da fungibilidade, que permite o julgamento de um recurso interposto no lugar de outro, lastreado no princípio da instrumentalidade das formas do artigo 283 CPC, que é direito subjetivo da parte, mas somente se aplica, conforme remansosa jurisprudência e majoritária doutrina – quando o erro não for grosseiro; a dúvida seja objetiva; e quando houver dualidade de prazos, a interposição do recurso tenha se dado no menor prazo.

E como no caso concreto a parte recorrente endereçou o recurso também para o órgão julgador competente, a saber, o Plenário do Cofen, há que se superar o erro formal cometido.

No mérito, não colhe a alegação da chapa recorrente de chapa “Unir e Avançar” não cumpriu as formalidades de registro de data e hora de protocolo, uma vez que essa exigência formal se dá para o setor de protocolo do Cofen, que recebe os documentos externos e neles apõe essas informações relevantes. Ou seja, essas formalidades não cabem à chapa ou à Comissão Eleitoral, mas sim o setor de protocolo da Autarquia, o que foi feito a tempo e modo, tendo sido o processo tombado no SEI sob o número 00196.006934/2023-18. Portanto, improcedente essa primeira alegação.

A segunda irresignação que recai sobre o suposto CPF inválido em certidão civil e criminal da candidata **Ana Paula Brandão da Silva Farias**. Essa alegação não colhe ante a singela explicação de que no estado de origem da candidata o Registro Geral -RG tem exatamente doze (12) dígitos, qual como o número do Cadastro da Pessoa Física – CPF advindo daí o aparente equívoco ou invalidez no número de CPF que aparece em algumas certidões. Inclusive, essa mesma situação ocorre com candidata da chapa ora recorrente, Dra. **Wladia Maria Pontes Medeiros** por serem ambas do mesmo Estado da Federação.

A terceira alegação de que **todos os integrantes da chapa recorrida** seriam inelegíveis foi explicada em dois subitens. O 3.1 que esclareceu que ao contrário do alegado nenhum dos candidatos da chapa recorrida teve suas contas julgadas irregulares pelo Cofen ou pelo Tribunal de Contas da União – TCU. Ademais, o Código Eleitoral não exige a comprovação da aprovação das contas como requisito de elegibilidade, sendo, portanto, essa alegação despida de validade jurídica. O subitem 3.2 detalha todas as certidões apresentadas pelos integrantes da chapa recorrida, apontando inclusive as páginas onde os citados documentos podem ser encontrados nos autos.

Apenas a título de curiosidade, a chapa recorrente aponta que haveria ausência ou incorreção na apresentação dos documentos de TODOS os integrantes da chapa recorrida, o que se afigura, senão desarrazoado, ao menos inusitado. Errar em um integrante ou dois é aceitável, mas errar em todos seria inédito.

A quarta irresignação acerca do suposto exercício simultâneo de mandatos de conselheiro federal e regional não se mantém de pé ante a explicação de que a candidata **Betânia Maria Pereira dos Santos** não foi eleita para o triênio 2018/2021, mas apenas para o triênio 2021/2024. Assim sendo, apenas no presente processo eleitoral é que a candidata concorre ao seu segundo mandato eletivo consecutivo. Urge salientar, por oportuno e importante, que a candidata não participou das eleições para o triênio 2018/2021, mas apenas foi designada pelo plenário do Cofen em função da vacância decorrente do óbito do Conselheiro Federal Suplente, Ronaldo Miguel Beserra e a necessidade de recomposição do Plenário. Uma vez que o Código Eleitoral determina que as designações não correspondem a mandato eletivo o que se tem é, na verdade, uma candidatura ao segundo mandato eletivo consecutivo e, portanto, plenamente elegível, nos termos do Código Eleitoral vigente.

A última alegação de Inelegibilidade referente ao candidato **Manoel Carlos Neri da Silva, da mesma forma**, não prospera, pelo fato de o processo de execução fiscal citado não ter relação com elegibilidade. Do mesmo modo, o processo de contas tramitou perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TC/RO, não importa em causa de inelegibilidade por dois motivos: por não ter corrido perante o Tribunal de Contas da União – TCU e por estar prescrito eis que transitado em julgado há mais de 5 anos.

Além de a decisão do Tribunal de Contas/RO ter mais de cinco anos, tal decisão não constitui requisito de inelegibilidade, simplesmente porque não existe essa exigência no código eleitoral, não podendo ser o candidato atingido por regra inexistente. Com mais razão ainda, o candidato foi réu em demanda de improbidade administrativa que versa sobre essa condenação de contas, sendo que nela foi absolvido em primeira e segunda instâncias, em processo judicial que já transitou em julgado.

E assim o foi porque nas condutas descritas na inicial não restaram demonstradas pelo autor a existência de dolo, entendido como a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade, não bastando a voluntariedade do agente (art. 1º, §2º da Lei 8429/1992). O autor não se desincumbiu de seu dever jurídico ao elencar em sua ação de improbidade administrativa condutas lícitas, que apenas em uma interpretação elástica e imaginativa consistiriam em condutas apenas culposas. Portanto, sobre elas não incide a normatividade da lei de improbidade administrativa.

Nessa linha de pensamento segue o Supremo Tribunal Federal, conforme decidido recentemente no Tema 1199, segundo o qual “é necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo – dolo”;

Ocorre, como já dito, que o processo judicial referente a ação de Improbidade Administrativa, citada pelo recorrente como fundamento para afirmar a inelegibilidade do candidato Manoel Carlos, **já transitou em julgado**, tendo o candidato sido inocentado nas duas instâncias do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, razão pela, indubitavelmente, tal argumento não se presta nem possui valor jurídico para sustentar a alegação feita.

Assim, o PARECER é pelo conhecimento do presente recurso – superando a preliminar de não preenchimento dos requisitos estabelecidos no Código Eleitoral – para no mérito negar-lhe provimento ante a argumentação acima exposta, mantendo a decisão da Comissão Eleitoral que deferiu o registro da Chapa 1 – Unir e Avançar - candidata à eleição do Cofen.

É como me manifesto, salvo melhor juízo do Egrégio Plenário do Cofen.

Brasília-DF, 19 de janeiro de 2024.

TATIANA MARIA MELO GUIMARÃES

COREN-PI nº 110.720 - ENF

Conselheira Federal



Documento assinado eletronicamente por **TATIANA MARIA MELO GUIMARÃES - Coren-PI 110.720-ENF, Conselheiro(a) Federal**, em 25/01/2024, às 16:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0213782** e o código CRC **FOC64697**.

Referência: Processo nº 00196.006934/2023-18

SEI nº 0213782